

## RESOLUÇÃO SMA - 40, DE 22-9-2006

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, resolve:

Artigo 1º - Fica regulada por esta Resolução a emissão do Certificado Florestal, criado pelo Decreto nº 47.400, de 04 de dezembro de 2002, a ser expedido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN.

Parágrafo 1º - O Certificado Florestal tem por objetivo atestar a situação regular de uma propriedade, empreendimento ou obra em relação à legislação florestal.

Parágrafo 2º - O Certificado Florestal não substitui, em qualquer hipótese, a licença ambiental prevista na legislação em vigor.

Artigo 2º - São requisitos para a obtenção do Certificado Florestal:

I - Não existir passivo ambiental em relação à propriedade da pessoa física ou jurídica requerente ou, no caso de existir, que tenham sido adotadas providências pertinentes no sentido de sanar as pendências;

II - Manutenção da cobertura vegetal nativa das Áreas de Preservação Permanente ou recuperação das mesmas quando assim determinado pelo DEPRN;

III - Manutenção da cobertura vegetal nativa das áreas de Reserva Legal ou recuperação das mesmas quando assim determinado pelo DEPRN;

IV - Registro (averbação) da Reserva Legal à margem da matrícula no Cartório Imobiliário competente, ou assinatura de Termo de Compromisso de instituição, recomposição ou compensação da Reserva Legal, nos termos da legislação vigente;

V - Atendimento das disposições do zoneamento ambiental, caso a propriedade tenha sido abrangida pelo mesmo;

VI - Atendimento da legislação que instituiu a Unidade de Conservação e seu plano de manejo, caso a propriedade tenha sido abrangida ou localizada no entorno das mesmas.

Parágrafo único – São consideradas providências pertinentes no sentido de sanar as pendências ambientais, os compromissos de adequação à legislação e de recuperação ambiental, em fase de cumprimento, assumidos pelos interessados perante órgão ambiental, desde que estejam sendo obedecidos os prazos e condições estipulados pela autoridade ambiental no respectivo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental ou ainda em Termo de Compromisso de Instituição, Recomposição ou Compensação da Reserva Legal.

Artigo 3º - Os documentos exigidos para expedição do Certificado são aqueles definidos em Portaria específica do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN.

Artigo 4º - Em condições normais, sem interrupções na análise decorrentes de imprevistos ou de má instrução dos processos, o Certificado Florestal será emitido em até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – A validade do CF será de até 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Artigo 5º - Para emissão do Certificado Florestal o DEPRN poderá valer-se de laudos técnicos elaborados por profissionais autônomos, desde que sejam habilitados junto ao CREA e recolham as devidas Anotações de Responsabilidade Técnicas-ART.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.